

Tribunal de Justiça
01ª Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento n.º 0030399-02.2026.8.19.0000
Agravante: ROBERTO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Agravado: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. Ausência de preparo. Agravante que se quedou inerte, o que caracteriza a deserção, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC. Recurso não conhecido, na forma do artigo 932, inciso III, do CPC.

DECISÃO

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por ROBERTO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti (ID 278767403), nos autos da ação nº 0817922-14.2024.8.19.0054, que indeferiu a inversão do ônus da prova.

Intimado a recolher o preparo do recurso em dobro no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC (fls. 08), com publicação no DJEN em 11/05/2026, o recorrente ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 13.

Diante da declaração de hipossuficiência constante dos autos, foi oportunizada a comprovação da hipossuficiência alegada mediante

juntada de documentos comprobatórios no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 15.

Certidão de fls. 17 informando o decurso do prazo *in albis* sem qualquer manifestação ou cumprimento da determinação pela parte agravante.

É o relatório.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade deste órgão *ad quem*, não merecendo ser conhecido por mostrar-se deserto.

Isso porque foi oportunizado ao agravante o recolhimento das custas do recurso, bem como a comprovação da hipossuficiência financeira alegada (fls. 08 e 15).

Entretanto, o agravante ficou-se inerte conforme certidões de fls. 13 e 17, o que caracteriza a deserção, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC, abaixo transcrito:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Assim, considerando que o recurso veio desacompanhado do comprovante de recolhimento das custas devidas e não houve o cumprimento da determinação legal de regularização do preparo, o agravo é deserto, o que impede seu conhecimento e processamento.

Por tais razões, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, deixo de conhecer do recurso por ser deserto, na forma do artigo 1.007, § 4º, do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

Relator